Câmara Mun de Pato Branco Fls 1 Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
07-Dez-2011-16:05-01513-1/2

MENSAGEM Nº 211/2011

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a forma de publicação dos atos de Governo e gestão de nosso Município.

Este Projeto de Lei visa à adoção do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP, pela Resolução AMSOP nº 01/2011, como meio oficial eletrônico de comunicação dos atos municipais.

Atualmente, as publicações oficiais são realizadas por meio de documento físico (papel). Mas é sabido que essa forma de publicação é precária no que tange a eficiência ou quanto ao atingimento de sua finalidade, vez que apenas uma pequena parcela da população tem acesso ao Jornal Oficial.

Ao cidadão é imprescindível dar conhecimento dos atos da Administração Pública, seja para municiá-los dos instrumentos necessários ao controle dos atos de governo, seja para dar cumprimento efetivo ao princípio da publicidade consoante determina o art. 37 da Constituição Federal.

A informação que não chega até o munícipe, o deixa à margem das decisões tomadas pela Administração Pública. Por certo que a Internet é um dos veículos mais eficazes para o alcance da informação, tanto pela sua popularidade, quanto pela celeridade e baixo custo operacional. Aliada às essas vantagens está a segurança jurídica por meio da observância das normas especificadas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) garantindo a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica dos documentos publicados em forma eletrônica.

A adoção da publicação eletrônica, também conhecida como publicação on-line se presta, sobretudo, à ampliação do número de pessoas que dela se beneficiam, tornando real e efetivo o princípio da transparência e publicidade nesse novo modelo de organização da sociedade e do Estado atual. O estabelecimento de princípios cogentes, como é o da publicidade, tem a finalidade de garantir a manutenção do equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração. Assim é que, todos os atos praticados em nome da administração pública, devem pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e, também, pelo da publicidade.

O desenvolvimento de novas tecnologias da informação fez com que a Administração Pública se adequasse à nova realidade social. Atualmente, muitos atos do cotidiano vêm sendo praticados pela sociedade em geral através de meios eletrônicos e os Governos dos Estados passaram a utilizar a Internet para divulgar informações sobre sua administração e oferecer serviços públicos com eficiência, princípio que foi positivado pela Emenda Constitucional nº 19/98 e que impõe ao administrador o dever de buscar o aprimoramento dos serviços públicos e utilizar as modernas tecnologias disponíveis para atingir resultados que contribuam para uma maior eficiência da Administração Pública.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Na medida em que o governo eletrônico se desenvolve, há a necessidade de garantir o acesso à informação e às novas tecnologias a todos para reduzir as desigualdades sociais e permitir que todo indivíduo possa exercer a cidadania de forma plena.

Destarte, é fundamental que seja assegurado ao cidadão o acesso à informação democrática, instantânea e gratuita para assegurar a este o direito de usufruir os benefícios do governo eletrônico, exercendo ainda, o controle sobre a Administração Pública.

Ainda, a utilização da Internet como meio oficial de publicação eletrônica dos atos administrativos representa importante contribuição para a modernização da máquina administrativa, principalmente no que tange a eficiência e celeridade com que as informações são entregues ao cidadão, de forma a incentivar sua participação no controle dos atos de governo, estando em harmonia com os demais princípios da Administração Pública.

A adoção do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, instituído e administrado pela AMSOP, para a publicação e a divulgação dos atos administrativos e normativos, visa atender, sobretudo, ao "Princípio da Publicidade", previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, com a finalidade de proporcionar um conhecimento mais amplo dos atos administrativos e da legislação municipal, por meio da utilização da internet, ferramenta cujo acesso é de abrangência mundial.

Igualmente, a publicidade dos atos e normas no meio que está sendo proposto pelo presente projeto atenderá ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que institui a celeridade processual como direito fundamental, pois proporcionará modernização e agilidade na divulgação dos atos, em especial dos processos administrativos de contratação, que demoram sempre mais em razão dos prazos necessários para a publicação determinada pela legislação e pelo tempo que a imprensa utilizada pelo Município tem levado para realizá-la.

Tal medida visa atender ao "Princípio da Economicidade", pois contará com a administração e a utilização de instrumentos disponíveis no âmbito da AMSOP, com um custo muito menor que haveriam de ser suportados pelo Município, caso esse se prestasse a implementar e manter individualmente o seu próprio diário oficial eletrônico. em relação aos meios de divulgação atualmente utilizados.

Salienta-se, por oportuno, a legitimidade da AMSOP em gerenciar o Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, sobretudo pelo importante papel que exerce na defesa dos interesses dos Municípios sudoestinos.

Deste modo, é imprescindível a aprovação do presente projeto de lei como medida indispensável ao cumprimento dos princípios constitucionais que regem a atuação da boa administração pública, sobretudo para alcançarmos maior transparência na gestão pública e significativa economia ao Tesouro Municipal.

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, convocando esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias**, quantas necessárias, para apreciação do incluso Projeto de Lei, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, tendo em vista a importância e relevância da mesma.

Renovamos a Vossa Excelência e dignos pares nossas considerações e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 6 de dezembro de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61 2011.

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica eleito como Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco, o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, servindo como órgão oficial para publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos da municipalidade, no que tange a sua administração direta e indireta.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, como ferramenta de gestão é instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP, por meio da Resolução nº 01/2011.

Art. 2º A publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná e de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída nos termos da Medida Provisório nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O conteúdo das publicações do Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei será assinado, digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

§ 3º Competirá ao Prefeito Municipal designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Executivo e aos representantes das Autarquias e Fundações, as assinaturas dos seus atos a serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

Art. 3º A edição eletrônica do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico http://amsop.DIOEMS.com.br, podendo ser consultado sem custos e independente de cadastramento.

Art. 4º As publicações no Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná complementarão outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná são reservados ao município de Pato Branco

Parágrafo 1º. O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

Parágrafo 2º . O Município manterá no quadro de avisos na Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 6º Fica estabelecida a responsabilidade pelo conteúdo da publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, ao órgão que o produziu.

Art. 7º Compete à AMSOP o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.

Art.8º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná atenderão ao calendário designado pela AMSOP, sendo que os atos cadastrados e assinados pela autoridade competente até o horário definido na Resolução AMSOP nº 01/2011, serão publicadas na edição do dia útil subsequente, disponibilizadas para o acesso a partir de 00h00 (zero hora).

Art. 9º Os atos, após serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 10. O Município fica autorizado a contribuir para a AMSOP, de acordo com o valor fixado pela assembléia geral.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 31 de janeiro de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei Complementar n° 6/2011

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 211/2011, propôs projeto de lei complementar em epígrafe numerada, que tem por finalidade instituir o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco.

Segundo o Executivo, a proposta visa atender o efetivo cumprimento do princípio da publicidade estampado no art. 37, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição visa a adoção do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, instituído e administrado pela AMSOP, consoante determina a Resolução nº 1/2011, da mesma Entidade.

É o conciso resumo. Passa-se à análise jurídica do projeto.

Primeiramente, cumpre esclarecer que no final do ano passado foi apresentado a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 4/2011, que tem por objeto possibilitar a publicação dos atos oficiais por meio de órgão de imprensa local, dando nova redação ao art. 61, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local, na forma da lei.

O que pretende com a alteração legislativa acima mencionada é tão-somente incluir a possibilidade de publicação dos atos oficiais do Município em Diário Oficial Eletrônico.

Muito provavelmente, apesar de não instruir nem a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2011, nem o presente Projeto de Lei Complementar, a alteração é em

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

decorrência da edição da Lei Complementar Estadual nº 137, de 06 de julho de 2011 (cópia anexa), a qual tem por objeto justamente obrigar os Municípios a publicar seus atos oficiais TAMBÉM em meio eletrônico.

Sem dúvida que o mandamento legal no sentido de fazer publicar os atos oficiais em meio eletrônico tem o condão de dar efetividade CONCRETA ao princípio da publicidade, porquanto o acesso à rede mundial de computadores é, atualmente, relativamente fácil e de baixo custo.

O princípio da publicidade está inserto no rol daqueles que norteiam a Administração Pública, de sorte que qualquer medida tendente a torná-lo efetivo é medida que se impõe ao administrador.

É neste sentido que o projeto de lei em análise visa "regulamentar" a alteração proposta na Lei Orgânica do Município.

Contudo, recomendamos às Comissões Permanentes da Casa diligenciar no sentido de indagar o Executivo quanto ao custo adicional que o Município terá com a AMSOP para desenvolvimento e manutenção do diário eletrônico, tendo em vista que acreditamos que a Prefeitura Municipal possua o mínimo de estrutura técnica e física para manter um diário oficial própria, sem a necessidade de custo adicional para tanto.

Ademais, tem-se que o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 137, de 6 de julho de 2011 prevê que os atos oficiais devem ser veiculados por meio eletrônico **junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado**, de sorte que, ao que tudo indica, a AMSOP não se caracteriza como sendo "departamento de imprensa oficial do Estado". Logo, as Comissões Permanentes também devem indagar o Executivo neste quesito.

De outro lado, inobstante às recomendações acima expostas, entendemos que a própria Lei Complementar Estadual nº 137, de 6 de julho de 2011 já é auto-aplicável aos Municípios paranaenses, **o que tornaria desnecessária a edição de lei municipal** com o fim de "regulamentar" o assunto.

Após a resposta do Executivo, postulamos pelo RETORNO do projeto ao Jurídico, para a análise final da proposta.

É o parecer, em três laudas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de ... Fls 08 ... Visto

Lei Complementar 137 - 06 de Julho de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8501 de 6 de Julho de 2011

Súmula: Regulamenta os §§ 1º e 2º e o inciso II do § 4º, do art. 27 da Constituição Estadual, dispondo sobre a publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos dos §§ 1º e 2º e do inciso II, do § 4º, do artigo 27 da Constituição Estadual, todos os atos dos poderes públicos municipais deverão atender ao princípio da publicidade de modo a permitir que qualquer consulente saiba sua origem, destinação e os fundamentos pelos quais foram produzidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos documentos que, nos termos da Lei, sejam gravados com sigilo.

Art. 2º Para efeito do disposto no *caput* do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:

I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado; e/ou ?

II – mídia impressa.

§ 1º A obrigação de veiculação de que trata o *caput* deste artigo alcança os atos administrativos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, que importem em realização de despesas públicas, tais como:

a) as aquisições e locações de bens móveis e imóveis;

b) as doações, cessões e operações financeiras de qualquer natureza;

c) a admissão, nomeação, demissão, exoneração e aposentadorias de servidores e empregados públicos, incluídos os comissionados; já previsto

d) atos relacionados à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, incluindo os respectivos editais de licitação;

e) atos relacionados à gestão fiscal.

§ 2º Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 09
Visto

§ 3º A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

Art. 3º A publicação de que trata o § 2º do artigo 27, da Constituição Estadual, dar-se-á nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º A publicação em meio eletrônico deverá ser de amplo acesso público, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso do edital ou qualquer outro ato relativo à licitação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os municípios deverão se adequar ao disposto na presente Lei Complementar até o dia 1º de janeiro de 2012, cabendo ao Tribunal de Contas a fiscalização do cumprimento dos termos desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 16.238, de 30 de setembro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 06 de julho de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Marcelo do Amaral Catani
Secretário de Estado da Comunicação Social

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Valdir Rossoni
Deputado Estadual

Plauto Miró Guimarães Filho
Deputado Estadual

AJB/Prot.nº 11.103.008-1

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 10
Visto

Art. 27. A Administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, o seguinte:

§ 1°. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2°. Semestralmente, a Administração direta, indireta e fundacional, publicará, no Diário Oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 3°. A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4°. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de Governo observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração pública.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 13/2/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PSD, Laurindo Cesa – PSDB, William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem ao **Executivo Municipal**, solicitando ao departamento competente, informe a esta Casa de Leis, no que diz respeito ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2011**, que **institui o Diário Oficial Eletrônico Município de Pato Branco e dá outras providências**, quanto ao custo adicional que o Município terá com a AMSOP para desenvolvimento e manutenção do diário eletrônico, tendo em vista que acreditamos que a Prefeitura Municipal possua o mínimo de estrutura técnica e física para manter um diário oficial próprio, sem a necessidade de custo adicional para tanto.

Justificamos o presente pedido para melhor análise e posterior parecer desta Comissão ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2011**.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 13 de fevereiro de 2012.

Claudemir Zanco
Vereador - PSD

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

William C.P. Machado
Vereador - PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 13-Fev-2012/14:00-001.882-1/1

Exmo. Sr.
Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO Data 13/2/2012 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral 13-Fev-2012-14:03-01826-1/1

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PSD, Laurindo Cesa – PSDB, William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a **Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP** , informe a esta Casa de Leis, no que diz respeito ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2011**, que **institui o Diário Oficial Eletrônico Município de Pato Branco e dá outras providências**, caracteriza-se como sendo **"departamento de imprensa oficial do Estado",** cumprindo o que diz o art. 2°, 1, da Lei Complementar n° 137, de 6 de julho de 2011 "prevê que os atos oficiais devem ser veiculados por meio eletrônico junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado".

Justificamos o presente pedido para melhor análise e posterior parecer desta Comissão ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2011**.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 13 de fevereiro de 2012.

Claudemir Zanco
Vereador - PSD

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

William C.P. Machado
Vereador - PMDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
VISTO

Ofício nº 074/2012/AAL

Pato Branco, 23 de fevereiro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO Geral
-27-Fev-2012-16:47-012033-1/2

Senhor Presidente,

Ofício nº 47/2012, de 14 de fevereiro de 2012.

Item 13 - Dos vereadores Claudemir Zanco – PSD, Laurindo Cesa – PSDB e William Cezar Pollonio Machado – PMDB (membros da Comissão de Justiça e Redação), solicitando informar esta Casa de Leis, no que diz respeito ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2011**, Mensagem n° 211/2011, que institui o Diário Oficial Eletrônico Município de Pato Branco, quanto ao custo adicional que o Município terá com a AMSOP – Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, para desenvolvimento e manutenção do diário eletrônico, tendo em vista que acreditamos que a Prefeitura Municipal possua o mínimo de estrutura técnica e física para manter um diário oficial próprio, sem a necessidade de custo adicional para tanto. Justificamos o presente pedido para melhor análise e posterior parecer desta Comissão ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2011.

RESPOSTA:

Segue anexa, Justificativa de custo e manutenção, do Diário Oficial Eletrônico pelo Município de Pato Branco.

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO

A Sua Excelência o Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Palo Branco Fls 14 Visto

JUSTIFICATIVA DE CUSTO DE MANUTENÇÃO, PARA MANTER O DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO PELO MUNICIPIO

IMPLANTAÇÃO

Conforme solicitação dos nobres vereadores, Sr. Claudemir Zanco, Laurindo Cesa e William Cezar Pollonio Machado, enviamos Orçamento abaixo, que demonstra o **custo anual**, para implantação do **Diário Oficial Eletrônico do Município**, ou seja **R$6.968,00** ("Seis mil, novecentos e sessenta e oito reais"), mensais.

MANUTENÇÃO

Após o primeiro ano o custo passaria ser somente o normal, **R$2.612,00** (Dois mil, seiscentos e doze reais), mensais.
(+) Despesas com Energia
(+) Material de Expediente
(+) Reajuste Salarial

2.612,00 x 12 =
+ 6.968

OBS:
Informamos que para disponibilizar de tudo que o Diário Oficial oferece, independentemente do numero de informações enviados para publicação, o custo mensal para o Município, inicialmente será de **1.360,00**("Hum mil, e trezentos e sessenta reais")
Considerando os itens do orçamento assinalados com "X"

Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Mauro José Sbarain – Secretário

1360 x 12 =

CUSTO ANUAL IMPLANTAÇÃO = 6968.00

PARCELA DO SEGUNDO ANO CUSTO ANUAL = 2612.00

CUSTO ANUAL A PARTIR DO SEGUNDO ANO = 31.344,00

38.312.00

CUSTO TOTAL DE IMPLANTAÇÃO 1 ANO

CUSTO DO DIÁRIO VIA ACAMSOP/MÊS = 1.360.00

CUSTO ANUAL DIÁRIO VIA ACAMSOP = 16.320.00

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 15
Visto

Funcionário	Qtde	Salário	Encargos	Total	Custo Mensal	
Diagramador	1	R$ 1.000,00	43,77%	R$ 1.437,70	R$ **1.437,70**	X
Programador	1	R$ 1.000,00	43,77%	R$ 1.437,70	R$ 1.437,70	

Ferramentas	Quantidades	Valor	U$	Total	Custo Mensal	
Ferramenta 1*	1		696,00	R$ 1.197,12	R$ 99,76	
Ferramenta 2**	1		1.155,00	R$ 1.986,60	R$ 165,55	
Certificado Digital	1	R$ 340,00		R$ 340,00	R$ 28,33	
Carimbo de Tempo	1	R$ 7.200,00		R$ 7.200,00	R$ 600,00	
Certificação SSL (Criptografia)	1	R$ 1.890,00		R$ 1.890,00	R$ 157,50	
Link Internet (3MB)	1	R$ 11.520,00		R$ 11.520,00	R$ **960,00**	X
Equipamentos/Depreciação	2	R$ 1.500,00		R$ 3.000,00	R$ **125,00**	X
Desenvolvimento Projeto	1	R$ 22.400,00		R$ 22.400,00	R$ 1.866,67	
Firewall (Invasão)	1	R$ 1.080,00		R$ 1.080,00	R$ **90,00**	X
				Total	R$ **6.968,21**	

Ferramenta 1*	Acrobat X Pro InDesign CS
Ferramenta 2**	5.5
Carimbo de Tempo BRY	Tecnologia Carimbo de tempo
Desenvolvimento Projeto	02 Programadores (640 horas) /R$35,00

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Osmar Braun Sobrinho
MD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 21/3/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PSD, Laurindo Cesa – PSDB, William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, componentes da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem à **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco**, encaminhamento ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, de cópia do **Projeto de Lei Complementar nº 06/2011**, que **institui o Diário Oficial Eletrônico Município de Pato Branco e dá outras providências**, requerendo parecer técnico do mesmo, visando esclarecer o questionamento a seguir:

1. O referido projeto deverá contemplar a Câmara Municipal de Pato Branco, tendo em vista que em sua página eletrônica www.camarapatobranco.com.br já é publicada essas informações?
2. A Câmara Municipal de Pato Branco é Associada a ACAMSOP/M14 – Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná – Microrregião 14 e não à AMSOP – Associação dos Municípios do Paraná. Como será efetuado o repasse mensal para pagamento dos serviços prestados pela AMSOP?
3. A Comissão de Finanças e Orçamento, oficiou ao Executivo Municipal e o mesmo informou que os gastos serão de R$ 6.968,00 mensais, no primeiro ano totalizando uma despesa de R$ 83.616,00 anuais. No segundo ano o valor mensal dos serviços cairá para R$ 2.612,00, totalizando uma despesa mensal de R$ 31.344,00 anualmente. O serviço prestado por esta empresa é passível de dispensa de licitação?
4. A Câmara deverá aprovar o Projeto de Lei Complementar em tramitação, já que o Executivo Municipal não contemplou no orçamento anual dotação orçamentária própria para a execução da despesa conforme indicado no artigo 11 do projeto de lei complementar, bem como já está publicando os atos oficiais junto ao sitio do Diário Eletrônico do Sudoeste – DIOEMS – HTTP://amsop.dioems.com.br (anexo)?

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de março de 2012.

Claudemir Zanco
Vereador - PSD

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

William C.P. Machado
Vereador - PMDB

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 27 Visto

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 113/2012
Vinculado ao Pregão Presencial nº 046/2012
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
CONTRATADA: MULTIAÇÃO PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA
OBJETO: Aquisição de equipamentos de limpeza
VALOR: R$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: até 20 de março de 2013.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 20 de março de 2012.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Marmeleiro, 20 de março de 2012.
Luiz Fernando Bandeira
Prefeito Municipal

ERRATA

Na publicação do dia 17 de março de 2012 no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS, na página 14, onde se lê:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2012– PMM
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
Expresso Princesa dos Campos S/A, nos itens 01, 02, 07, 09, 15, 17, 21 e 22 com valor total de R$ 45.254,52 (quarenta e cinco mil duzentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos).
Leia-se:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2012– PMM
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
presso Princesa dos Campos S/A, nos itens 01, 02, 07, 09, 15, 17, 21 e 22 com valor otal de R$ 45.257,69 (quarenta e cinco mil duzentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
Marmeleiro, 20 de março de 2012.
LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito Municipal

PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2012– PMM
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Torna pública a Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 048/2012 – PMM, objetivando a Contratação de empresa especializada para ministrar cursos profissionalizantes.
NATÂNIA VARGAS no Lote 01, no item 01 com valor unitário de R$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por aluno, item 02 com valor unitário de R$ 3,00 (três reais) por aluno, item 03 com valor unitário de R$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos) por aluno, item 04 com valor unitário de R$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) por aluno, item 05 com valor unitário de R$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos) por aluno, item 06 com valor unitário de R$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos) por aluno, item 07 com valor unitário de R$ 2,93 (dois reais e noventa e três centavos) por aluno, item 08 com valor unitário de R$ 2,24 (dois reais e vinte e quatro centavos) por aluno, Lote 02, item 02 com valor unitário de R$ 32,99 (trinta e dois reais e noventa e nove centavos) por aluno, item 03 com valor unitário de R$ 32,99 (trinta e dois reais e noventa e nove centavos) por aluno e item 04 com valor unitário de R$ 24,99 (vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) por aluno.
RS SOLUÇÕES EM CURSOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA no Lote 02, item 01 com valor unitário de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por aluno.
Marmeleiro, 20 de março de 2012.
LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito Municipal

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2012– PMM
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Torna pública a Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 047/2012 – PMM, objetivando a Contratação de empresa para serviços de Transporte Escolar.
FANTINI TRANSPORTES LTDA, no lote 01 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado.
TRANSPORTES GARGHETTI LTDA, no lote 02 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado.
GILMAR DE ALMEIDA & CIA LTDA, no lote 03 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado, lote 13 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado e Lote 14 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado.
MARMELEIRO TRANSPORTES LTDA, no lote 04 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado.
LIATUR TURISMO LTDA, no lote 05 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado e lote 06 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado.
JOSIANE HOESEL E CIA LTDA, no lote 07 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado.
SARTORI & ROGERIO LTDA, no lote 08 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado.
LIRIO MENIN, no lote 09 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado.
LUIZ BERTO DOS SANTOS, no lote 10 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado.
I. J. FURLANETTO & CIA LTDA, no lote 11 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado.
TRANSPORTES SOLIGO, no lote 12 com valor de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o Km rodado.
Marmeleiro, 20 de março de 2012.
LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito Municipal

PALMAS

PREFEITURA

Termo Nº 30/2012

DECIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO SOB N.º 15/2009, Processo Licitatório nº 355/2008- Modalidade Tomada de Preços nº 39/2008, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PALMAS E A EMPRESA MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Município de Palmas, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ. sob nº. 76161181/0001-08, com sede à Av. Clevelândia, nº. 521, neste ato legalmente representado por seu Prefeito Municipal, Dr. Hilário Andraschko, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CPF n. º 007510149-15 e RG sob n.º 692.485 – PR, e de ora em diante denominada CONTRATANTE e MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com sede e foro a Rua Almoré, 318, Centro, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85505-170, representado neste ato por seu sócio, Sr. Marcelo Gabiatti, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 5.783.881-7-SSP/PR., e CPF sob nº 026.131.699-07, residente e domiciliado a Rua Almoré 312, apto 704, na cidade de Pato Branco – Paraná, CEP 85505-170, doravante designada CONTRATADA, mediante as seguintes clausulas:
Considerando Ofício nº 15/2012, da empresa MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, solicitando prorrogação de prazo;
Considerando Parecer técnico para aditivo de execução e vigência de contrato;
Parecer jurídico nº 80/2012;
Despacho Prefeito – I – Acolho o parecer jurídico retro. II - Proceda-se a lavratura do Termo Aditivo com a empresa MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, referente ao contrato nº 15/2009, prorrogando–se o prazo de execução e vigência por mais 60 (sessenta) dias, com referencia a clausulas "quinta" e "sexta",permanecendo inalteradas as demais clausulas.
CLAUSULA PRIMEIRA
"Fica prorrogado o prazo de execução da obra e vigência do contrato sob nº 15/2009, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 04 de março de 2012".
CLÁUSULA SEGUNDA:
As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.
E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.
Palmas, 08 de março de 2012.

PATO BRANCO

PREFEITURA

DECRETO Nº 5.990, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Institui Comissão Permanente de Avaliação, Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis.
O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal,
DECRETA:
Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação, Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, composta dos membros abaixo relacionados.
PRESIDENTE
Joares Cordeiro Brasil – RG nº 1.288.836/SESP-PR
SECRETÁRIA
Rosangela da Silva Rossatti – RG nº 4.211.142-2/SESP/PR
MEMBROS
Adilcione Colli – RG nº 5.289.189-2/SESP-PR
Elisangela Márcia Caldato Zanella – RG nº 5.379.978-7/SESP-PR
Jefferson Barbosa Barão – RG nº 3.423.928-2/SESP-PR
João Carlos Baier – RG nº 4.985.261-4/SESP-PR
Luis Marini – RG nº 1.412.492/SESP-PR
Parágrafo único Inclui-se nas atribuições da Comissão o atendimento das exigências especificadas na Portaria nº 828/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 5.782, de 24 de fevereiro de 2011.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de março de 2012.
ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PORTARIA N.º 237

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município;
RESOLVE:
Art. 1º Designar servidor para atuar 8 horas semanais, junto ao Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, a partir de 1º. de fevereiro de 2012.

NOME	CARGO
Franciele Siqueira Michalski	Contadora

Art. 2º. Alterar o percentual de gratificação concedido à servidora:

NOME	% DE GRATIFICAÇÃO
Franciele Siqueira Michalski	De 20 para 45%

Art. 3º. O valor decorrente do aumento do percentual da gratificação, previsto no artigo 2.º desta portaria, com todos os encargos incidentes, será suportado pelo Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR.
Gabinete do Prefeito de Pato Branco, em 14 de março de 2012.
Roberto Viganó
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 244

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo t. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município.
RESOLVE:
Art. 1º. Nomear a servidora GORETE DE FATIMA PROCOPIO COLOMBO, para ocupar o Cargo de Diretora do Departamento Administrativo, com remuneração por Função Gratificada, a partir de 19 de março de 2012.
Art. 2º Conceder Gratificação, Símbolo FG4, no percentual de 20% (vinte por cento).
Art. 3º. A servidora fica afastada temporariamente do cargo de Educadora Social pelo período que permanecer a presente nomeação.
Gabinete do Prefeito de Pato Branco, em 19 de março de 2012.
Roberto Viganó
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 246

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município.
CONSIDERANDO:
Protocolo nº. 2012/3/301392
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a pedido, MARGARETE PINHEIRO DIAS, matrícula n.º6101-8, do cargo de Coordenadora da CMEI Vila Isabel, e cancelar Função Gratificada – Símbolo FG-M3, a partir de 19 de março de 2012.
Gabinete do Prefeito de Pato Branco, em 19 de março de 2012.
Roberto Viganó
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 247/2012

Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo t. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município.
RESOLVE:
Art. 1.º Conceder gratificação símbolo FG-M4, para a servidora indicada abaixo, para a mesma ficar responsável pelo Setor de Apoio Pedagógico, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

NOME	%(PERC)
CLOTILDE TEREZINHA AMADIGI	35,2%

Gabinete do Prefeito de Pato Branco em 19 de março de 2012.
Roberto Viganó
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 249

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO:
Protocolo 2012/3/301417
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a pedido, ODETE ESSER COLET, matrícula nº. 6503-0, ocupante do cargo de Pessoal Docente, a partir de 19 de março de 2012.
Gabinete do Prefeito de Pato Branco, em 20 de março de 2012.
Roberto Viganó
Prefeito Municipal

NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS

Conforme determina o Artigo 2º da Lei 9.452/97, NOTIFICAMOS aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, que o município de Pato Branco recebeu nos dias 14/03/2012 a 16/03/2012, os Recursos Federais, abaixo descritos:

SERVIÇOS ESPECIFICOS DE PROT SOCIAL ESPECIAL IDOSOS	14/03/2012	3.400,00
FUNDEB	14/03/2012	162.788,90
PISO DA ATENÇÃO BÁSICA FIXO–PAB FIXO	16/03/2012	47.905,00
IGD INDICE GESTAO DESCENTRALIZADA PROG BOLSA FAMILIA–SUAS	16/03/2012	1.462,92

Pato Branco, 16 de março de 2012.
Atenciosamente,
Mauro José Sbarain
Secretário Municipal de Finanças

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 8/2012

O Município de Pato Branco, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados, devidamente inscritos no seu Cadastro de Fornecedores até três (03) dias anteriores à data adiante fixada, ou que atenderem todas as condições para cadastramento nos termos do artigo 22 § 2º da Lei 8.666/93, que até o dia 12 de abril de 2012, às 09 horas, estará recebendo os envelopes de Documentos de Habilitação e Propostas de Preços ao Edital de Tomada de Preços nº 08/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos de arquitetônico, elétrico, estrutural, hidrosanitário, planilha orçamentária, memorial descritivo, cronogramas, para reforma de Escolas e Centros de Educação Infantil, conforme descrição constante no Edital, sendo a licitação com critério de julgamento "menor preço global". A licitação será regida pela Lei nº 8.666/93, suas posteriores alterações e demais legislação pertinente. O inteiro teor do ato convocatório e seus anexos estarão à disposição dos interessados, a partir desta data, junto à Comissão Permanente de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, 271, em Pato Branco-PR. Fones: (46) 3220-1511/1534, e-mail: licita@patobranco.pr.gov.br; loreci@patobranco.pr.gov.br; gizeli@patobranco.pr.gov.br e no site: www.dioems.com.br. Pato Branco, 12 de março de 2012. Loreci Dolores Bim–Presidente Comissão Permanente de Licitação.

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2012–PROCESSO Nº 102/2012

1. PREÂMBULO
1.1–O Município de Pato Branco, Estado do Paraná, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 349/2011, de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, conforme autorização constante do protocolo de licitações nº 300542/2012, torna público aos interessados, devidamente inscritos no seu Cadastro de Fornecedores até três (3) dias anteriores à data adiante fixada, ou que atenderem todas as condições para cadastramento nos termos do artigo 22 § 2º da Lei 8.666/93, que realizará licitação na modalidade de Tomada de Preços destinada à contratação de empresa para prestação de serviços abaixo especificados, solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, nas condições fixadas neste Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "menor preço global".
1.2–O recebimento dos Envelopes nº 1 (um), contendo a documentação de QUALIFICAÇÃO, e dos Envelopes nº 2 (dois), contendo a PROPOSTA DE PREÇOS, dos interessados dar-se-á até às 9h (nove horas), do dia 12 de abril de 2012, no Protocolo de Licitações da Prefeitura Municipal de Pato Branco, na Rua Caramuru, 271, em Pato Branco–PR.
1.3–A abertura dos Envelopes nº 1–Documentação dar-se-á no mesmo local supra-estabelecido, às 9h15min (nove horas e quinze minutos) do mesmo dia. Havendo a concordância da Comissão de Licitação e de todos os proponentes, proceder-se-á nesta mesma data a abertura dos Envelopes nº 2–Proposta de Preços, dos proponentes habilitados.
2. OBJETO
2.1–DESCRIÇÃO DO OBJETO
A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos de arquitetônico, elétrico, estrutural, hidrosanitário, planilha orçamentária, memorial descritivo, cronogramas, para reforma de Escolas e Centros de Educação Infantil, conforme descrito abaixo:
• Desenvolvimento de Projeto Arquitetônico de construção; Projeto Elétrico das instalações prediais elétricas e instalações prediais de telefonia; Projeto Estrutural de fundações e supra estrutura em concreto armado; Planilha Orçamentária com quantitativo e valores dos serviços necessários para a construção; Memorial Descritivo dos serviços que deverão ser executados.
Obra: Construção de novas salas de aula em escolas pertencentes ao Governo do Estado do Paraná, compreendendo:
- Quatro (04) salas de aula na Escola Estadual São Vicente de Paulo, totalizando 207,50m²;
- Duas (02) salas de aula na Escola Estadual Rui Barbosa, totalizando 120,00m²;
- Duas (02) salas de aula na Escola Estadual São João Bosco, totalizando 120,00m².
• Desenvolvimento de Projeto Arquitetônico de reforma, com indicativo dos setores a serem ampliados; Projeto Elétrico das instalações prediais elétricas e instalações prediais de telefonia; Projeto Estrutural de fundações e supra estrutura em concreto armado;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP

TERMO DE RESPONSABILIDADE E SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE AGENTE RESPONSÁVEL

Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE o Município de _____, Estado do Paraná, neste ato representado por seu prefeito, Sr. _____, portador da CI/RG nº _____, e inscrito no CPF/MF sob o nº _____ formaliza seu pedido de adesão ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS e a autorização para a publicação neste, dos conteúdos cadastrados pela Administração Municipal, bem como a indicação do responsável pelo cadastro dos dados no sistema respectivo.

Pelo presente termo o município responsabiliza-se:

a) pela autorização para a publicação dos conteúdos no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, instituído pela Resolução AMSOP nº. 001/2011;

b) pela indicação do(s) usuário(s) abaixo nominados , que deverá(ão) ser cadastrado(s) no sistema para o acesso ao cadastro de conteúdos no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná:

- (nome do agente), (RG), (CPF), (cargo), (matricula), (email), (endereço), (cidade), (Estado), como usuário administrador no sistema

c) pelo uso sigiloso e correto do LOGIN e SENHA disponibilizados pela AMSOP para acesso e alimentação do sistema do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná;

d) por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, quer pelo usuário cadastrado, quer pela divulgação desta a terceiros, sujeitando-se às penalidades legais previstas.

(Município), ____ de _____ de 2011.

Nome do Prefeito
(Prefeito Municipal de (Município)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

Decreto Municipal nº. _____ , de ____ de _____ de 2011.

Regulamenta a Lei Municipal nº ___, que adota o Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (AMSOP) como meio oficial de comunicação e publicação dos atos municipais, e dá outras providências.

Art. 1º. O Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP, adotado pelo Município através da Lei nº. _____ como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, complementa outras formas de publicidade utilizadas até a data de publicação deste Decreto.

§1° As edições do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná atenderão ao calendário designado pela AMSOP e serão veiculadas gratuitamente na rede mundial de computadores (Internet), no endereço http://amsop.dioems.com.br

§ 2º O horário de encerramento para o cadastramento dos atos a serem publicados se dará no dia útil que antecede a publicação até o horário definido na Resolução Amsop nº 001/2011.

§3º Os atos cadastrados na forma do § 2º serão disponibilizados para o acesso na Internet a partir de 00h00 (zero hora) do dia da publicação.

§4º As retificações dos atos realizadas após o encerramento da edição serão publicadas na edição do dia útil subsequente.

§5º É de responsabilidade do órgão emitente o cadastramento e assinatura dos atos a serem publicados.

§6º As matérias cadastradas e/ou assinadas eletronicamente após o horário fixado § 2º deste artigo serão publicadas na edição subsequente.

Art. 2º. Os atos cadastrados em desacordo com os termos deste Decreto não serão objeto de publicação.

Art. 3º. Considera-se como data da publicação o dia útil em que o Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná for disponibilizado na Internet.

Art. 4º. Na hipótese de a página do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná não estiver acessível por problemas técnicos, o Município adotará

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 21
Visto

as medidas pertinentes para resguardar os direitos que possam ter sido afetados.

Art. 5º. São publicados, na íntegra, no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná:

I - as leis e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais;
II - os decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidente das Câmaras Municipais;
II - os atos dos Secretários Municipais, baixados p ara a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos Municípios;
III - atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação.

Parágrafo único. Podem ser reproduzidos os documentos, formulários e requerimentos, baixados em caráter normativo e de interesse geral.

Art. 6º. Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Parágrafo único. Incluem-se entre os atos a que se refere este artigo:
I - atas e decisões de órgãos colegiados;
II - pautas;
III - editais, avisos e comunicados;
IV - contratos, convênios, aditivos e distratos;
V - despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais; e
VI - atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

Art. 7º. É vedada à publicação no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná:

I - os atos de concessão de medalhas, condecorações ou comendas, salvo se efetuada por intermédio de lei ou de decreto;
II - os desenhos e figuras de tipos diversos, tais como logotipos, logomarcas, brasões ou emblemas;
III - as partituras e letras musicais; e
IV - os discursos.

Parágrafo único. Somente. será admitido à publicação do brasão oficial do Município ou do logotipo do órgão da Administração Indireta.

Art. 8º. Na ocorrência de dúvida quanto à licitude ou autenticidade, a publicidade do ato ou documento dependerá da confirmação da autoridade signatária ou remetente.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 22
Visto

Art. 9º. Os atos a serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná deverão atender à forma estabelecida na Resolução AMSOP nº 001/2011.

Art. 10. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de (nome do município), em ___ de _____ de 2011.

Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 128/2012

Pato Branco, 23 de março de 2012.

Senhor Presidente:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco atendendo proposição dos vereadores **Claudemir Zanco – PSD, Laurindo Cesa – PSDB, William Cezar Pollonio Machado - PMDB** (membros da Comissão de Justiça e Redação) encaminha cópia do **Projeto de Lei Complementar nº 6/2011**, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco, requerendo, caso possível, parecer visando esclarecer os questionamentos adiante indicados.

Considerando que a AMSOP – Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, visando atender o disposto contido na Lei Complementar Estadual nº 137, de 6 de julho de 2011, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico para publicação de atos oficiais de Prefeituras, Câmaras e demais entidades;

Considerando que a Câmara Municipal de Pato Branco é Associada à ACAMSOP/M14 – Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná – Microrregião 14 e não à AMSOP – Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, indaga-se:

1. O referido projeto deverá contemplar a Câmara Municipal de Pato Branco, tendo em vista que os atos oficiais do Legislativo Municipal são devidamente publicados em sua página eletrônica www.camarapatobranco.com.br, o que, em tese, atenderia o disposto na Lei Complementar Estadual nº 137/2011?

2. As informações fornecidas pela empresa que gerencia o DIEMS – Diário Eletrônico do Sudoeste são no sentido de que as publicações efetuadas pela Câmara Municipal de Pato Branco, em seu sitio na internet necessitam, para a respectiva validade, de um sistema denominado "Carimbo do Tempo". A dúvida é a seguinte: é necessário adquirirmos esse aplicativo para a validação das publicações dos atos oficiais do Poder Legislativo Municipal em nosso sítio eletrônico www.camarapatobranco.com.br?

Excelentíssimo Senhor
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora do Saletes/nº – Centro Cívico
80530-910 – Curitiba – Paraná

3. Quais os procedimentos deverão ser adotados pela Câmara Municipal para que haja o repasse mensal para pagamento dos serviços prestados pela AMSOP?

4. Através do ofício nº 74/2012/AAL (**cópia** inserta no projeto de lei), o Executivo Municipal informou que os gastos para a implantação do Diário Oficial Eletrônico serão de R$ 6.968,00 (seis mil, novecentos e sessenta e oito reais) mensais no primeiro ano totalizando uma despesa de R$ 83.61600 (oitenta e três mil seiscentos e dezesseis reais). No segundo ano o valor mensal dos serviços será de R$ 2.612,00 (dois mil, seiscentos e doze reais) mensais, totalizando uma despesa de R$ 31.344,00 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais) anuais. Indaga-se: o serviço prestado por esta empresa é passível de contratação por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação?

5. Conforme determina o art. 11, do referido projeto de lei complementar, "as despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias". Diante disso, temos a seguinte situação: o Executivo Municipal não contemplou no orçamento anual, na LDO e no PPA dotação orçamentária própria para a execução da despesa; ademais, respectivo o projeto de lei complementar ainda não foi aprovado pela Câmara Municipal; contudo, o Executivo Municipal já vem fazendo publicações dos atos oficiais junto ao sitio do Diário Eletrônico do Sudoeste – DIOEMS – HTTP://amsop.dioems.com.br (anexo). Isto é legal?

Agradecemos a atenção dispensada, aguardando posicionamento sobre o exposto, bem como nos colocamos a disposição de Vossa Excelência, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara da Municipal de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 173967/12

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 173967/12
ASSUNTO: CONSULTA

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
- Breve descrição: Dúvidas sobre a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco,visando esclarecer os questionamentos-Projeto em Tramite.

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**
Representante legal: **OSMAR BRAUN SOBRINHO**

TIPO DE PETIÇÃO: INICIAL

DOCUMENTOS ANEXOS:

- **Petição**
- **Outros Documentos**

PETICIONÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Curitiba, 26/03/2012 17:19:41

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

Edição Digital nº 379 Divulgação: Terça-Feira, 10 de abril de 2012 Ano VII – 15 páginas

PROCESSO Nº: 173967/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: OSMAR BRAUN SOBRINHO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 674/12

I – O presente expediente versa sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, acima indicado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito dos procedimentos que permitam a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco, em razão do contemplado na Lei Complementar Estadual nº 137, de 06 de julho de 2011, que desencadeou na elaboração do Projeto de Lei Complementar nº 6/2011, de autoria do Executivo Municipal.

II - Todavia, da leitura da peça preambular verifica-se a inobservância do disposto no art. 311, inciso V[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas, motivo pelo qual deixo de conhecê-la.

III - Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 02 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

1. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)
V – ser formulada em tese.

De: Osmar Braun
Data: 04/11/12 08:25:39
Para: 'Sueli Dartora'
Cc: 'Márcia Regina Zanoelo'; jrenato.adv@hotmail.com
Assunto: ENC: ref diário Eletrônico

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 27
Visto

Repassando

-----Mensagem original-----
De: mari@acamsopm14.org.br [mailto:mari@acamsopm14.org.br]
Enviada em: terça-feira, 10 de abril de 2012 17:45
Para: osmar@braun.eng.br
Assunto: ref diário Eletrônico

Senhor Presidente:

Conforme contato telefônico hoje pela manhã informo, tenho a esclarecer:

Todas as Câmaras filiadas a entidade deverão preencher o Termo de Adesão e Responsabilidade disponível no site http://amsop.dioems.com.br/ no menu downloads, alterando os dados de município para câmara, indicando o nome da pessoa responsável que irá enviar todos os atos para serem publicados no diário eletrônico. Esta pessoa, caso não tenha participado do treinamento, poderá solicitar o mesmo para a ACAMSOP, a qual irá providenciar. Caso alguma Câmara necessite de mais de uma pessoa, deverá indicar os nomes no termo.

O termo preenchido deverá ser enviado por e-mail para o endereço: amsop@dioems.com.br, o qual irá entrar em contato após ser criado login e senha para utilização do sistema.
Também deverá ser enviado cópia do termo para a entidade aos cuidados de Mari Zanoelo, para que a mesma arquive junto com os demais contratos firmados com a AMSOP.

Salientamos que o programa, bem como o site http://amsop.dioems.com.br/ foram desenvolvidos para a AMSOP, sendo de inteira responsabilidade da mesma a manutenção do mesmo. A empresa Aplanar desenvolveu o programa, bem como faz a manutenção do mesmo, porém a responsabilidade de manter funcionando o programa é da AMSOP.
Como todo empresa privada existem riscos de falência, de não cumprimento do contrato, etc, porém, como a AMSOP é detentora do programa, a mesma irá providenciar a manutenção do sistema. Ou seja, enquanto existir AMSOP, o Diário Eletrônico estará disponível para a população. Assim que todas as Câmaras estiverem utilizando será efetuado matéria para a mídia regional, informando a disponibilidade do serviços para os cidadãos interessados em acompanhar as publicações.

Outro diferencial neste serviço eletrônico é a forma como são lançadas as publicações. No jornal impresso, além da letra miúda, que dificulta a leitura, as publicações são diagramadas conforme espaço disponível, ou seja, é comum encontrar publicação de um município em várias paginas. No DIOEMS, a publicação é em ordem alfabética de município, sendo que na primeira página consta o índice, facilitando a procura. Além disso, o mesmo possui certificação digital, e ao final de cada pagina tem um código de comprovação.

Lembramos que as Câmaras filiadas não irão pagar nenhum valor adicional. A ACAMSOP irá efetuar o pagamento utilizando os recursos recebidos das contribuições mensais. No contrato consta valores, que foram definidos em Assembléia da AMSOP, porém este é um benefício da entidade, sendo que nenhuma Câmara irá pagar valores diretamente para a AMSOP, bem como, não será acrescido nenhum valor na contribuição mensal, lembrando que somente em novembro de 2012, haverá a correção pela variação do INPC da contribuição, conforme determinado em Assembléia.

Mais informações, gentileza entrar em contato com a entidade.
Grata
Mari Zanoelo
46 3224-2870

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 28 Visto

A
MESA DIRETORA
Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 27/6/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PSD, Laurindo Cesa – PSDB e William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiada a **Assessoria Jurídica** desta Casa para que seja formulada a tese conforme resposta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (cópia anexa), referente ao **Projeto de Lei Complementar 6/2011**, que institui o Diário Oficial Eletrônico Município de Pato Branco e dá outras providências.

Justificamos o pedido, tendo em vista que o referido projeto de lei, encontra-se nesta Comissão, aguardando manifestação do Tribunal de Contas, para posterior emissão de parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 27 de junho de 2012.

Claudemir Zanco
Vereador - PSD

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

William C.P. Machado
Vereador - PMDB

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 26 Visto

Edição Digital nº 379 Divulgação: Terça-Feira, 10 de abril de 2012 Ano VII – 15 páginas

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 29 Visto

PROCESSO Nº: 173967/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: OSMAR BRAUN SOBRINHO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 674/12

I – O presente expediente versa sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, acima indicado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito dos procedimentos que permitam a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco, em razão do contemplado na Lei Complementar Estadual nº 137, de 06 de julho de 2011, que desencadeou na elaboração do Projeto de Lei Complementar nº 6/2011, de autoria do Executivo Municipal.

II - Todavia, da leitura da peça preambular verifica-se a inobservância do disposto no art. 311, inciso V[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas, motivo pelo qual deixo de conhecê-la.

III - Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 02 de abril de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

1. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)
V – ser formulada em tese.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 30 Visto

Ofício nº 379/2012

Pato Branco, 28 de junho de 2012.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Claudemir Zanco – PSD, Laurindo Cesa – PSDB e William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, membros da Comissão de Justiça e Redação, envia cópia do expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao processo nº 173967/12, para que seja analisado e posteriormente emitido novo parecer, com relação ao **Projeto de Lei Complementar nº 6/2011**, Mensagem nº 211/2011, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco.

Justificamos o pedido, tendo em vista que os membros da Comissão de Justiça e Redação estavam no aguardo da manifestação do Tribunal de Contas para posterior emissão de parecer.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Senhor **José Renato Monteiro do Rosário**
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 31
Visto

ACÓRDÃO N.º 302/09 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º:	603831/07
Assunto:	CONSULTA
Entidade:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Consulente:	NELSON CORDEIRO JUSTUS
Relator:	AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CÂMARA MUNICIPAL DE PALO BRANCO 05-Set-2012-13:52-01725-1/1

EMENTA

1) Consulta formulada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Publicação de atos oficiais da Administração Pública Municipal. Definição de veículo oficial e meio de publicação (eletrônico e em papel).

2) **Publicação exclusivamente por meio eletrônico**; adoção de publicação oficial, exclusivamente, por meio da rede mundial de computadores (Internet): **possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população**. Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade.

3) **Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação**: possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos.

4) Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. Definição do veículo oficial mediante lei municipal. Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais exclusivamente em veículo oficial impresso ou (2) por meio exclusivamente de sítio oficial na Internet ou (3) por ambos os meios.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 32
Visto

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo ilustre Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, senhor Deputado Estadual Nelson Justus, sobre temas relacionados à publicação de atos oficiais do Poder Executivo municipal. Em seus exatos termos, o consulente questiona:

1) "a possibilidade, ou não, do ponto de vista legal, de uma prefeitura adotar apenas a publicação eletrônica de seus atos, decretos e leis, vez que a adoção da internet como complemento ao meio impresso já é permitida e difundida"; e

2) "a possibilidade, ou não, sempre do ponto de vista legal, de uma prefeitura adotar diário oficial impresso próprio nos casos em que haja no município, diário de circulação comprovada por auditagem do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade".

A consulta é acompanhada de parecer jurídico elaborado pela Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa. O referido parecer indica ser possível a publicação de atos oficiais em diário oficial próprio, nos termos indagados pelo consulente. Contudo, quanto à publicação de atos oficiais exclusivamente em meio eletrônico, as conclusões constantes do parecer jurídico são no sentido de que não há lei que autorize esse procedimento – daí por que inviável.

No âmbito do Tribunal de Contas, a consulta foi analisada pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público, que, no que se refere à adoção de veículo oficial impresso próprio, manifestaram-se uniformemente pela possibilidade, ainda que exista no município diário de comprovada grande circulação.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 33
Visto

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público são uniformes a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 80/08, manifesta-se pela possibilidade de publicação dos atos oficiais do poder Executivo Municipal por meio eletrônico, desde que a medida seja acompanhada por regulamentação em lei municipal:

> "Relativamente ao primeiro questionamento, por óbvio que a publicação eletrônica de atos do governo tem ganhado espaço em todas as esferas de governo, eis que francamente mais célere e econômica. No entanto, para a efetivação do princípio da publicidade, o correto seria que, cada município, no exercício de sua autonomia, regulamentasse por lei própria a forma de exteriorização e publicidade dos seus atos. Assim, estabelecendo a lei municipal a adoção da via eletrônica para a divulgação de seus atos, a princípio, não haveria obstáculo a essa empreitada.
>
> Convém não esquecer que o meio escrito goza de certa preponderância na medida em que, antes do advento da internet, era a única via confiável para a publicidade dos atos do governo. Assente essa importância inaugural da publicação escrita e presente que o problema é a ausência de publicidade e não publicidade em demasia, a lei do município poderia prever a publicação em meio eletrônico e na imprensa escrita, seja por órgão oficial ou por diário de grande circulação, eis que mais consentânea com a razoabilidade".

Todavia, note-se que a Diretoria Jurídica menciona a possibilidade de publicação dos atos oficiais por meio eletrônico, mas não de forma exclusiva. Ou seja, a publicação eletrônica à qual a Diretoria Jurídica faz menção não elimina a publicação impressa dos atos do Poder Executivo municipal.

Quanto à segunda questão, a Diretoria Jurídica opina pela inexistência de obstáculos à publicação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal em diário próprio:

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 34
Visto

"No concernente à segunda dúvida, dentro da autonomia outorgada constitucionalmente aos municípios cabe somente a esses a escolha do veículo impresso que hospedará os atos oficiais municipais. Desta feita, não há óbices para que o município possua diário oficial próprio mesmo nos casos em que haja no município diário de circulação comprovada por auditagem do IVC ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade. Não se deve esquecer que o que se impõe é a existência de publicidade, não importa se oriunda de um veículo oficial ou jornal de grande circulação local".

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1264/08, responde ao primeiro questionamento no sentido de ser possível a publicação dos atos oficiais por meio eletrônico, desde que a mesma se dê em caráter de complementaridade à publicação em meio físico e seja regulada por lei municipal:

"Em relação ao primeiro questionamento, no entender desta Procuradora o princípio da publicidade restaria suprimido caso a Prefeitura adotasse somente a publicação eletrônica, como foi indagado. Poderia sim, após autorização legal, utilizar a publicação eletrônica como forma complementar de publicação de atos, leis e decretos, mas não como única forma de publicidade, uma vez que nem todos os administrados têm acesso à Internet, sendo mais acessível a publicação impressa.

A exemplo do que ocorre nos poderes públicos do Estado do Paraná, em que os atos devem ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado e no site oficial do Estado do Paraná na Internet, conforme Lei Estadual nº 14.603/2004, poderá o Município

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

regulamentar a utilização da via eletrônica de publicação como meio complementar à publicação no diário oficial.

O mesmo procedimento é adotado pelo Poder Executivo Federal, que em seus atos normativos publicados via Internet expressamente traz a mensagem "Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União" (vide. DECRETO Nº 4.520, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002)".

Por outras palavras, o *Parquet* entende que a publicação dos atos oficiais exclusivamente por meio eletrônico suprimiria o princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente.

Quanto ao segundo questionamento, o Ministério Público, acompanhando a Diretoria Jurídica, acena pela possibilidade de publicação dos atos oficiais da prefeitura em diário próprio, desde que respeitado o princípio da publicidade:

"Com relação ao segundo questionamento, a Constituição Estadual no §5º do artigo 18 estabelece que "As Câmaras Municipais elegerão o órgão oficial do município para a publicação das leis.

Portanto, não há óbice legal à adoção de diário oficial próprio, respeitando-se sempre o princípio da publicidade esculpido no artigo 37, caput, da Constituição da República, o qual deverá ser escolhido mediante processo licitatório, conforme preceitua o artigo 37, XXI do mesmo diploma legal".

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Antes de adentrar as indagações apresentadas pelo consulente, entendo serem imprescindíveis algumas considerações a respeito do princípio da publicidade, envolvido diretamente no debate que se realizará.

Com efeito, não se admite em um Estado Democrático de Direito, onde o poder é exercido em nome do povo, que esse fique privado das informações quanto à gestão da coisa pública. Não há exagero algum em se afirmar que a própria idéia de democracia administrativa aponta não só para um direito de acesso aos arquivos e registros públicos e para a defesa dos direitos individuais, mas também para um direito de o cidadão efetivamente saber dos rumos da coisa pública.

A publicidade insere-se como um princípio constitucional próprio da atuação administrativa, uma vez que o Poder Público, exatamente por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Enfim, a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

Desde logo se percebe, portanto, que estamos diante de um verdadeiro vetor da atuação do Estado – razão por que foi alçado ao patamar de princípio constitucional. A esteira sobre a qual se trava o presente debate tangencia os mais sensíveis meandros da relação entre o Estado e os cidadãos, uma vez que o princípio da publicidade encontra-se entre os valores formadores da própria figura do Estado como modernamente a concebemos.

Inicio minha proposta de decisão respondendo ao segundo questionamento, pois o assunto de que trata é mais pacífico – o que fica evidente pela uniformidade das análises feitas pelas unidades que se manifestaram nos presentes autos.

O artigo 18, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

"Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

5º. As Câmaras Municipais elegerão o órgão oficial do município para a publicação das leis."

Em consonância com as disposições acima transcritas, entendo ser possível a publicação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal em diário próprio nos casos em que haja no município diário de circulação comprovada por auditagem do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

É claro que a publicação dos atos oficiais deve sempre ter em vista o princípio da publicidade. Em conseqüência disso, é preciso que o Poder Executivo Municipal assegure-se de que a circulação do diário próprio, na situação proposta, seja satisfatória à informação da população, sob pena de se restringir o acesso ao conhecimento dos atos públicos.

Enfim, é preciso também que a eleição do diário oficial próprio do município seja acompanhada de regulamentação em lei municipal.

Chega o momento de tratar do primeiro questionamento apresentado pelo consulente.

Com a devida vênia à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresento entendimento diverso quanto a essa questão.

O avanço irrefreável da informática e o advento de tecnologias cada vez mais modernas têm provocado verdadeira revolução das estruturas sociais, como testemunhamos diariamente. De um lado, é cada vez mais visível o acelerado processo de inclusão digital que o país atravessa. De outro, é igualmente expressiva a rapidez da difusão de informações em meio eletrônico e o aumento do número de computadores conectados à Internet.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Obviamente o Direito – que é, por excelência, produto da ação e do pensamento humanos – tem passado por aguda transformação diante do avanço tecnológico dos tempos modernos.

Um dos mais expressivos reflexos da incorporação da informática ao Direito foi a Lei Federal n.º 11.280/06, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 154 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.
>
> Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

Não há dúvida de que a redação acima transcrita, incluída pela Lei Federal n.º 11.280/06, representa uma total reformulação dos paradigmas operantes no âmbito do Processo Civil. Rompe-se, com o parágrafo único do artigo 154, a tradição impressa das publicações judiciárias, que agora podem, por meio de decisões dos Tribunais, ser publicadas em meio eletrônico.

Contudo, a lei acima exposta não é uma manifestação isolada ou uma situação excepcional. Encontra-se atualmente uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações e dos atos oficiais.

Nesse mesmo sentido alinha-se a Lei Federal n.º 11.419/06, que, em seus artigos 1º e 4º, assim dispõe:

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 39
Visto

> Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
>
> § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.
>
> [...]
>
> Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.
>
> § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.
>
> § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Merece especial destaque o parágrafo 2º do artigo 4º da referida lei, segundo o qual a publicação eletrônica, nos termos disciplinados pelo artigo, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Também no âmbito eleitoral a incorporação de meios eletrônicos apresenta reflexos. Por meio da Portaria n.º 218/06, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral assim resolveu:

> "O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

[...]

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.

Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil".

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41
Visto

Sem dúvida, os atos próprios do Poder Judiciário possuem características não encontradas nos atos do Poder Executivo. A despeito dessas eventuais diferenças, todavia, é preciso reconhecer que a matéria atinente à publicação dos atos oficiais apresenta semelhante escopo em ambas as esferas – qual seja, o escopo de garantir publicidade a todos quantos queiram saber dos atos oficiais do Estado.

Essa lógica é tão verdadeira que também no Poder Executivo nota-se uma crescente incorporação de meios eletrônicos – a começar pela publicação de atos oficiais. O exemplo que melhor ilustra esse processo é o do próprio Governo do Estado do Paraná, que, a partir de 1º de janeiro de 2009, mantém seu Diário Oficial Executivo tão-somente em meio eletrônico, sendo abandonada a impressão impressa que vigorava até então.

A adoção do formato eletrônico do Diário Oficial Executivo foi determinado pelo Decreto nº. 1378 de Agosto de 2007, assinado pelo senhor Governador do Estado do Paraná. De acordo com o referido decreto, a substituição da edição impressa do Diário Oficial Executivo por meio eletrônico proporcionou a criação de uma nova ferramenta via internet, proporcionando assim uma maior facilidade e agilidade nas consultas. Desta forma, desde a data de 01/01/2009, não há mais a versão impressa do Diário em questão. Todas e quaisquer consultas ao referido Diário podem ser realizadas através do sítio eletrônico do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – endereço no qual também se encontram as edições do Diário Oficial Executivo desde o ano de 2002, disponíveis gratuitamente.

Além disso, observa-se que diversos municípios paranaenses já notaram as vantagens da publicação de atos oficiais em meio eletrônico e passaram a publicar alguns de seus atos, sobretudo avisos de licitação, no Diário Oficial Executivo do Governo do Estado. Essa tendência é fruto da constatação de que a publicação eletrônica atinge um número muito maior de receptores do que a publicação impressa. Nos casos de licitação, são visíveis as vantagens que isso garante, pois há um aumento da concorrência, decorrente da maior quantidade de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

empresas ofertantes, e a conseqüência desse ciclo é a oferta de bens e serviços a preços mais baixos.

Não há dúvida de que as medidas aqui analisadas estão longe de esgotar as transformações pelas quais vem passando o universo jurídico com a incorporação de meios eletrônicos. Contudo, já é possível perceber que a relação entre o Direito e a informática tem sido cada vez mais estreito, e dessa interação resultam apenas benefícios, tanto para o Estado quanto para a população de modo geral.

Apresentados os casos concretos que corroboram a tese aqui defendida, passa a analisar em abstrato as vantagens que a substituição da publicação impressa pela publicação eletrônica representa.

Em primeiro lugar, é preciso analisar a publicação dos atos oficiais do Poder Executivo em sua **dimensão formal**. Inserida no âmbito do princípio da publicidade, a publicação tem, em plano formal, a finalidade de garantir efetividade aos atos e comandos do Estado. Por outras palavras, o princípio da publicidade condiciona a efetividade de determinado ato do Estado à sua publicação. Esse é um requisito formal bastante caro às relações entre o Estado e os cidadãos.

Com efeito, a publicação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal por meio eletrônico não traz prejuízo algum à dimensão formal que se exige do processo de publicação. Ao adentrar a rede mundial de computadores, o ato adquire publicidade – disso não há dúvida – e efetividade, exatamente como ocorre no processo de publicação impressa.

Portanto, não há diferença alguma, quanto à dimensão formal, entre a publicação dos atos do Poder Executivo Municipal por meio impresso e por meio eletrônico.

No entanto, é no **plano material** que se notam os maiores benefícios da adoção do sistema de publicações por meio eletrônico.

A tese de que a publicação impressa atinge um número maior de receptores é bastante enganosa, sobretudo quando amparada no axioma de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

que os atos oficiais, apenas porque impressos, atingem, como obra de mágica, a totalidade dos cidadãos – o que, notoriamente, não é verdadeiro.

A implementação de políticas de inclusão digital tem garantido acesso a um número cada vez maior de brasileiros. Atualmente, o acesso à Internet é disponibilizado em diversas escolas, bibliotecas e toda sorte de terminais de atendimento ao cidadão, possibilitando o ingresso na rede mundial de computadores inclusive a brasileiros que não possuem computador em suas residências.

Infelizmente é verdade que determinadas regiões ainda apresentam insatisfatórios indicadores no que diz respeito à inclusão digital. Por outro lado, é também verdade que a promoção de políticas públicas, aliada ao natural avanço das tecnologias informatizadas sobre os mais variados aspectos da vida humana transformarão essa realidade em um futuro muito próximo.

Cumpre mencionar também que o acesso à informação eletrônica não traz facilidades apenas ao cidadão de modo geral, mas também à imprensa, aos órgãos de fiscalização, às associações, às organizações não-governamentais e a várias outras estruturas coletivas pelas quais a população, de forma articulada, exerce o saudável controle e fiscalização da condução da coisa pública.

Além disso, o elementar direito à informação não se restringe, por óbvio, ao conhecimento dos atos publicados em um determinado dia isoladamente. Pelo contrário, é importante que o cidadão tenha livre acesso ao volume mais amplo possível de atos do poder público, para que os possa justapor, confrontar e examinar.

Nessa esteira, a publicação dos atos oficiais em meio eletrônico também traz riquíssimos avanços, pois o armazenamento e a disponibilização de publicações em espaço eletrônico permite ao cidadão fazer livres pesquisas a respeito de atos do Poder Público, inclusive aqueles que foram publicados em datas anteriores. No caso da publicação impressa, as limitações da estrutura de um diário impresso não permitem ao cidadão, de forma imediata, acessar informações que foram publicadas em datas anteriores. Nesse sistema impresso, o cidadão (assim como a imprensa, as associações, as ONGs, etc.) deve recorrer aos arquivos do

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

Diário Oficial para que esse o disponibilize publicações anteriores – o que, em razão de entraves técnico-burocráticos, demanda tempo excessivo e, assim, afasta o cidadão da administração pública.

Em meio a uma sociedade cada vez mais informatizada, a publicação de atos oficiais em meio eletrônico é medida salutar, pois aproxima a sociedade da gestão pública e permite maior vigilância dos governantes por parte dos governados.

No plano econômico e ambiental, então, são inquestionáveis as vantagens da publicação de atos oficiais por meio eletrônico. Ao publicar os atos do Poder Executivo em meio eletrônico, além de lhes garantir amplo e livre acesso por parte da sociedade, o Poder Público economiza recursos e materiais (notadamente, papel) que seriam utilizados para a tiragem de Diários Oficiais que, muitas vezes, sequer são lidos.

Também para o município, em sua esfera administrativa, a utilização de diário oficial em meio eletrônico traz inúmeras vantagens. Exemplo disso é a publicação de editais de licitação, que, uma vez disponibilizados em sítio eletrônico, adquirem abrangência muito maior do que se impressos. Nesse sentido, inclusive, nota-se que diversos município paranaenses, já convencidos das vantagens da publicação de seus atos oficiais em meio eletrônico, têm se utilizado do Diário Oficial Executivo do Governo do Estado – que, cumpre lembrar, já é inteiramente informatizado – para publicação de avisos de licitação.

Em anexo à presente proposta de voto, apresento cópias de avisos de licitação de município paranaenses publicados no Diário Executivo do Estado do Paraná em versão eletrônica. Na edição de 30 de janeiro de 2009, foram publicados, por exemplo, no referido Diário, diversos avisos de licitação do Município de Guairá para aquisição de urnas fúnebres e outros bens. O mesmo ocorreu em 13 de janeiro de 2009, quando o Município de Colombo decidiu veicular no Diário Executivo do Estado aviso de licitação para aquisição de materiais hospitalares. Os dois exemplos aqui citados servem apenas para ilustrar os benefícios da publicação de atos oficiais do Poder Executivo Municipal em meio eletrônico. Observo, inclusive, que na maioria

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

das ocasiões em que os municípios paranaenses publicam seus avisos de licitação no Diário Executivo do Estado, encontra-se a observação de que o edital de licitação está disponível eletronicamente no endereço virtual do município – o que só reforça tudo que já foi dito.

Em razão de todos esses fatores, são incontestáveis os benefícios trazidos pela publicação de atos oficiais em meio eletrônico no que diz respeito às questões que tocam à administração municipal.

Por fim, é preciso ter em conta a confiabilidade e a segurança das informações inseridas em meio eletrônico.

Apesar do grande ceticismo que essa questão ainda pode gerar – ceticismo que, aliás, é próprio da psicologia humana, sempre que diante de qualquer mudança no estado de coisas que a cerca –, é preciso reconhecer que atualmente se dispõe de tecnologias avançadíssimas na proteção das informações presentes na rede mundial de computadores. Mais precisamente, faço aqui menção à tecnologia de **certificação digital**.

A certificação digital é uma ferramenta de segurança que permite ao cidadão brasileiro realizar transações no meio eletrônico, que necessitem de segurança, como assinar contratos, obter informações sensíveis do governo e do setor privado, entre outros exemplos. É também a tecnologia da certificação digital que protege e garante a idoneidade dos atos publicados pelas entidades que já aderiram ao sistema de publicações em meio eletrônico.

O Brasil conta com um Sistema Nacional de Certificação Digital que é mantido pelo **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação**.

O sítio eletrônico do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação disponibiliza informações bastante didáticas a respeito do processo de certificação digital e da segurança que ele proporciona. Por sua relevância e pertinência, passo a transcrever as informações constantes do referido sítio eletrônico:

> "O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI é uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

República, cujo objetivo é manter a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, sendo a primeira autoridade da cadeia de certificação – AC Raiz.

A Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 deu início à implantação do Sistema Nacional de Certificação Digital da ICP-Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infra-estrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, no caso, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros são nomeados pelo Presidente da República, entre representantes dos poderes da República, bem como, de segmentos da sociedade e da academia, como forma de dar estabilidade, transparência e confiabilidade ao sistema.

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil é uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação do cidadão quando transacionando no meio virtual, como a Internet.

Observa-se que o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raíz única, sendo que o ITI além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, também, tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos.

Certificado Digital

O certificado digital da ICP-Brasil, além de personificar o cidadão na rede mundial de computadores, garante, por força da legislação atual, validade jurídica aos atos praticados com seu uso. A certificação digital é uma ferramenta que permite que aplicações, como comércio eletrônico, assinatura de contratos, operações bancárias, iniciativas de governo eletrônico, entre outras, sejam realizadas. São

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

transações feitas de forma virtual, ou seja, sem a presença física do interessado, mas que demandam identificação inequívoca da pessoa que a está realizando pela Internet.

Tecnicamente, o certificado é um documento eletrônico que por meio de procedimentos lógicos e matemáticos asseguraram a integridade das informações e a autoria das transações. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora que, seguindo regras emitidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil e auditada pelo ITI, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas.

Os certificados contém os dados de seu titular, tais como: nome, número do registro civil, assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu, entre outros, conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora.

AC- Raiz

A Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil é a primeira autoridade da cadeia de certificação. Executa as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. Portanto, compete à AC-Raiz emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das autoridades certificadoras de nível imediatamente subseqüente ao seu.

A AC-Raiz também está encarregada de emitir a lista de certificados revogados e de fiscalizar e auditar as autoridades certificadoras, autoridades de registro e demais prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil. Além disso, verifica se as Autoridades Certificadoras - ACs estão atuando em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 48
Visto

AC - Autoridade Certificadora

Uma Autoridade Certificadora é uma entidade, pública ou privada, subordinada à hierarquia da ICP-Brasil, responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais. Desempenha como função essencial a responsabilidade de verificar se o titular do certificado possui a chave privada que corresponde à chave pública que faz parte do certificado. Cria e assina digitalmente o certificado do assinante, onde o certificado emitido pela AC representa a declaração da identidade do titular, que possui um par único de chaves (pública/privada).

Cabe também à AC emitir listas de certificados revogados - LCR e manter registros de suas operações sempre obedecendo às práticas definidas na Declaração de Práticas de Certificação - DPC. Além de estabelecer e fazer cumprir, pelas Autoridades Registradoras a ela vinculadas, as políticas de segurança necessárias para garantir a autenticidade da identificação feita.

AR - Autoridade de Registro

Entidade responsável pela interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora. Vinculada a uma AC que tem por objetivo o recebimento, validação, encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais às AC e identificação, de forma presencial, de seus solicitantes. É responsabilidade da AR manter registros de suas operações. Pode estar fisicamente localizada em uma AC ou ser uma entidade de registro remota".

Como se pode ver, a tecnologia de que dispõe o Sistema Nacional de Certificação Digital, gerido pelo Instituto de Tecnologia da Informação, satisfaz plenamente as necessidades de segurança que demandam as publicação de atos públicos.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 49
Visto

Como reconhecimento disso, nota-se que a quase totalidade das leis que disciplinam a realização de publicações em meio eletrônico faz menção à regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil. Em razão disso, é possível concluir que os avanços já realizados na área de proteção da informação sediada em meio eletrônico garantem segurança e idoneidade às publicações realizadas por via eletrônica, desfazendo os infundados receios que ainda existem quanto à garantia das informações informatizadas.

Além disso, é preciso reconhecer que há possibilidade real de fraudes quando as publicações se dão de forma impressa. Sendo impossível fiscalizar cada um dos periódicos pelos quais são publicados os atos públicos dos municípios paranaenses, cria-se margem à adulteração de publicações e a outras práticas igualmente escusas – o que demonstra que a publicação impressa de atos público é porosa a fraudes.

Indispensável ressaltar que as respostas oferecidas pelo Tribunal de Contas em processos de consulta se dão sempre em plano abstrato – ou seja, jamais tendo como panorama casos concretos. Por conta disso, não cabe a esse Tribunal redigir a minuciosa disciplina que devem obedecer as publicações de atos oficiais em meio eletrônico.

Abordo, na presente proposta de decisão, as linhas gerais e abstratas que entendo serem necessárias para eventual adoção do expediente de publicações em meio eletrônico. Deixo, portanto, de analisar a minúcias técnicas que devem acompanhar a publicação em versão eletrônica.

Em virtude de todo o exposto, respondo ao primeiro questionamento da presente consulta com o entendimento de que é, sim, possível que as prefeituras passem a publicar seus atos oficiais exclusivamente em meio eletrônico, desde que respeitadas as seguintes condições gerais:

1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população. Além de divulgar amplamente o sítio

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população; e

2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, nos estritos termos da regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, responder à presente consulta, apresentada elo senhor NELSON CORDEIRO JUSTUS, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos que seguem:

1) pela possibilidade de as prefeituras publicarem seus atos oficiais exclusivamente em meio eletrônico, desde que respeitadas as seguintes condições gerais:

> a) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população. Além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população; e
>
> b) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 51
Visto

digital, nos estritos termos da regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

2) pela possibilidade da publicação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal em diário próprio nos casos em que haja no município diário de circulação comprovada por auditagem do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade, desde que o Poder Executivo Municipal assegure-se de que a circulação de eventual diário próprio, na situação proposta, seja satisfatória à informação da população, sob pena de se restringir o acesso ao conhecimento dos atos públicos.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 19 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

Exmo. Sr.
Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 14/11/12
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, **Guilherme Sebastião Silvério – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – DEM,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças, requerem que seja oficiado ao **Executivo Municipal**, para que envie a esta Casa de Leis informações pertinentes ao Projeto de Lei Complementar n. 6/2011, apresentando tabela de custo adicional que o Município terá com a AMSOP para o desenvolvimento e manutenção do diário eletrônico.

Atendida a solicitação, esta Comissão poderá dar continuidade a tramitação normal do Projeto de Lei Complementar.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de novembro de 2012.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Presidente/ Relator

Nelson Bertani – PDT

Valmir Tasca - DEM

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 53 Visto

Ofício nº 549/2012

Pato Branco, 19 de novembro de 2012.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 14 de novembro de 2012:

1. Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB**, solicitando que através do departamento competente, instale haste e lâmpada no poste já existente na Rua David Tirlone, em frente a residência nº 180, localizada em São Roque do Chopim – Nova Espero.

2. Dos vereadores **Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – DEM**, solicitando que através do departamento competente, providencie a construção de uma lombada ou colocação de redutores de velocidade na Rua João Pessoa nos dois sentidos da via. A solicitação se faz necessária, tendo em vista que neste cruzamento ocorre vários acidentes, principalmente após ter sido realizada a pavimentação asfáltica na Rua Xingu, bem como é trajeto de crianças que se deslocam para o Colégio Castro Alves e Colégio Estadual de Pato Branco.

3. Dos vereadores **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – DEM,** membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando que seja enviada a esta Casa de Leis informações pertinentes ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2011, Mensagem nº 211/2011, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco, apresentando tabela de custo adicional que o Município terá com a Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (Amsop) para o desenvolvimento e manutenção do diário eletrônico. Atendida a solicitação, esta comissão poderá dar continuidade a tramitação normal do referido projeto.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 04
Visto

Comissão Justiça e Redação
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2011

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 06/2011**, de 7 de dezembro de 2011 , de autoria do Executivo Municipal, que **institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco e dá outras providências.**

Em síntese, justifica o proponente que a adoção do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, instituído e administrado pela AMSOP, para a publicação e a divulgação dos atos administrativos e normativos, visa atender, sobretudo, ao "Princípio da Publicidade", previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, com a finalidade de proporcionar um conhecimento mais amplo dos atos administrativos e da legislação municipal, por meio da utilização da internet, ferramenta cujo acesso é de abrangência mundial.

Tal medida visa atender ao "Princípio da Economicidade", pois contará com a administração e a utilização de instrumentos disponíveis no âmbito da AMSOP, com um custo muito menor que haveriam de ser suportados pelo Município, caso esse se prestasse a implementar e manter individualmente o seu próprio diário oficial eletrônico, em relação aos meios de divulgação atualmente utilizados.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei Complementar visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Nº 61 - 20-11-2012-08:09-0.055-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 13 de novembro de 2012.

Claudemir Zanco (PSD) – Presidente/Relator

Laurindo Cesa (PSDB)
Membro

William C.P. Machado (PMDB)
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 55 Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 6 /2011.

Os membros da Comissão de Políticas Públicas analisaram o **Projeto de Lei Complementar nº 6/2011**, o qual institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Executivo na mensagem nº182/2011 entre outras informações relata que a utilização de Internet como meio oficial de publicação eletrônica dos atos administrativos representa importante contribuição para a modernização da máquina administrativa, principalmente no que tange a eficiência e celeridade com que as informações são entregues ao cidadão, de forma a incentivar sua participação no controle dos atos de governo, estando em harmonia com os demais princípios da Administração Pública.

Considerando também que tal medida visa atender ao "Principio da Economicidade", pois contará com a administração e a utilização de instrumentos disponíveis no âmbito da AMSOP, com um custo muito menor que haveriam de ser suportados pelo Município, caso se prestasse a implementar e manter individualmente o seu próprio diário oficial eletrônico, em relação aos meios de divulgação atualmente utilizados.

Após análise, a Comissão de Políticas Públicas emitiu **PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 6/ 2011.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 17 de dezembro de 2012.

EM BRANCO

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB
Presidente

Maria Anita Guerra Machado - PSD
Relatora

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

Protocolo Geral -20-Dez-2012-09:32-01459-1/1
DATA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2011

O Executivo Municipal busca aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 6/2011, que Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Em resposta aos Ofícios enviados por esta Casa de Leis, o Executivo Municipal apresentou os seguintes dados:

Implantação e manutenção pelo Executivo Municipal

Custo anual para implantação	R$ 6.968,00
A partir do segundo ano custo mensal	R$ 2.612,00
Custo anual a partir do segundo ano	R$ 31.344,00
Custo total de implantação	**R$ 38.312,00**

Manutenção pela [redacted]AMSOP/M14

Custo mês	R$ 1.360,00
Custo anual	**R$ 16.320,00**

Observando os dados apresentados, não é viável o Executivo Municipal implantar e manter um Diário Oficial próprio, diante disso emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 20 de dezembro de 2012.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Presidente/ Relator

Nelson Bertani – PDT

Valmir Tasca – DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 57
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2011

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica eleito como Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco, o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, servindo como órgão oficial para publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos da municipalidade, no que tange a sua administração direta e indireta.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, como ferramenta de gestão é instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP, por meio da Resolução nº 01/2011.

Art. 2º A publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná e de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída nos termos da Medida Provisório nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O conteúdo das publicações do Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei será assinado, digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

§ 3º Competirá ao Prefeito Municipal designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Executivo e aos representantes das Autarquias e Fundações, as assinaturas dos seus atos a serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

Art. 3º A edição eletrônica do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico http://amsop.DIOEMS.com.br, podendo ser consultado sem custos e independente de cadastramento.

Art. 4º As publicações no Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná complementarão outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná são reservados ao município de Pato Branco

§ 1º O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

§ 2º O Município manterá no quadro de avisos na Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

Art. 6º Fica estabelecida a responsabilidade pelo conteúdo da publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, ao órgão que o produziu.

Art. 7º Compete à AMSOP o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls 58
Visto

Art. 8° As edições do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná atenderão ao calendário designado pela AMSOP, sendo que os atos cadastrados e assinados pela autoridade competente até o horário definido na Resolução AMSOP nº 01/2011, serão publicadas na edição do dia útil subsequente, disponibilizadas para o acesso a partir de 00h00 (zero hora).

Art. 9º Os atos, após serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 10. O Município fica autorizado a contribuir para a AMSOP, de acordo com o valor fixado pela assembléia geral.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 59
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2012 | ANO XXVII | NÚMERO 5663 | EDIÇÃO REGIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica eleito como Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco, o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, servindo como órgão oficial para publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos da municipalidade, no que tange a sua administração direta e indireta.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, como ferramenta de gestão é instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP, por meio da Resolução nº 01/2011.

Art. 2º A publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná e de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O conteúdo das publicações do Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei será assinado, digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

§ 3º Competirá ao Prefeito Municipal designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Executivo e aos representantes das Autarquias e Fundações, as assinaturas dos seus atos a serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

Art. 3º A edição eletrônica do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico http://amsoe.DIOEMS.com.br, podendo ser consultado sem custos e independente de cadastramento.

Art. 4º As publicações no Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná complementarão outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná são reservados ao município de Pato Branco

§ 1º O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

§ 2º O Município manterá no quadro de avisos na Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

Art. 6º Fica estabelecida a responsabilidade pelo conteúdo da publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, ao órgão que o produziu.

Art. 7º Compete à AMSOP o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.

Art. 8º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná atenderão ao calendário designado pela AMSOP, sendo que os atos cadastrados e assinados pela autoridade competente até o horário definido na Resolução AMSOP nº 01/2011, serão publicadas na edição do dia útil subsequente, disponibilizadas para o acesso a partir de 00h00 (zero hora).

Art. 9º Os atos, após serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 10. O Município fica autorizado a contribuir para a AMSOP, de acordo com o valor fixado pela assembléia geral.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 21 de dezembro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 60
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2011

Regime de urgência / Convoca extraordinárias

MENSAGEM: 211/2011

RECEBIDA EM: 7 de dezembro de 2011

Nº DO PROJETO: 6/2011

SÚMULA: Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco. (Fica eleito como Diário Oficial Eletrônico do Município de Pato Branco, o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, servindo como órgão oficial para publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos da municipalidade, no que tange a sua administração direta e indireta. O Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, como ferramenta de gestão é instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP, por meio da Resolução nº 01/2011. Disponível pelo seguinte endereço: http://amsop.DIOEMS.com.br). carimbo do tempo

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 7 de dezembro de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 2 de fevereiro de 2012
RELATOR: Claudemir Zanco – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 12 de novembro de 2012
RELATOR: Maria Anita Guerra Machado – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 12 de novembro de 2012
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19 de dezembro de 2012
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Maria Anita Guerra Machado – PSD, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Claudemir Zanco – PSD.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21 de dezembro de 2012
Aprovado com 7 (sete) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Maria Anita Guerra Machado – PSD, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausentes: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB e Claudemir Zanco – PSD.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 21 de dezembro de 2012

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 629/2012

Lei complementar nº 51, de 21 de dezembro de 2012

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5663, de 27 de dezembro de 2012.